PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 07 a 14 de fevereiro de 2023 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0800277-75.2021.8.10.0136 Apelante: Anderson Bruno da Silva Ribeiro Advogados: Jefferson Maciel Fonseca (OAB/MA 13431) e Thais Yane Almeida Sousa (OAB/MA 13811) Apelado: Ministério Público Estadual Promotor: Hagamenon de Jesus Azevedo Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. Samuel Batista de Sousa, Juiz de Direito convocado Procuradora: Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO COM USO DE MENOR DE IDADE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA POSSE. INVIABILIDADE. 1. Na linha de entendimento da construção pretoriana dos Tribunais, a quantidade de drogas, o envolvimento com facções criminosas e a utilização de menor no tráfico, estão a evidenciar que a conduta não é fator episódico na vida do apelante, ademais, comprovado durante a instrução sua dedicação à atividade criminosa. Inaplicabilidade do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11343/2006. 2. Desclassificação de porte de arma para posse. Pericia. Desnecessidade. Conforme entendimento dos Tribunais não se faz necessária a perícia da arma para fins de caracterização do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e, sequer, a apreensão da arma, se for comprovada por outros meios de provas. Aqui, tem-se apreensão de arma e munições com o apelante. Ademais. pelas munições encontradas na posse do acriminado e dos próprios registros fotográficos extraídos de seu aparelho celular, se observa circulação da arma e munições em diversos ambientes, ferindo a segurança da coletividade, sendo conduta clara de porte do artigo 14 da Lei nº. 10826/03. Conduta de perigo abstrato que tutela a segurança da coletividade. 3. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da presente Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Souza, Antônio Fernando Bayma Araújo. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 07 de fevereiro de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0800277-75.2021.8.10.0136, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/03/2023)